

**6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais****Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho****pvh6civelgab@tjro.jus.br****Processo: 7007214-28.2023.8.22.0001****Classe: Recuperação Judicial****AUTORES: -----****ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELLA DA COSTA NUNES, OAB nº GO49077, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734, JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA, OAB nº GO54894****REU: 6. V. C. D. C. D. P. V.****ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL****ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (OAB/GO nº 33.374)****DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por -----, empresários rurais, integrantes do -----, sob o argumento de que constituem condomínio agrícola familiar, com as suas principais operações e lavouras no Município de Porto Velho/RO.

Em síntese, os requerentes alegam que a crise enfrentada ocorreu em vista dos sucessivos infortúnios e adversidades apresentados, mas consideram a viabilidade financeira e operacional do grupo. Afirmam o preenchimento dos requisitos legais, colacionam documentos que consideram obrigatórios e, por fim, relacionam créditos sujeitos (R\$ 74.964.697,82) e não sujeitos (R\$ 33.632.843,71) aos efeitos do beneplácito reclamado. Almejam a consolidação processual e substancial do -----, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores, ante o preenchimento de, no mínimo, três requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da LRF, para autorizar a medida de forma excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos dos requerentes. Pleiteiam seja deferido o processamento da presente recuperação judicial e que seja nomeado Administrador Judicial. Visam a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam as suas atividades empresariais e que seja ordenada a suspensão de todas as execuções contra os requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Postulam a intimação do Ministério Público das Fazendas Públicas e que seja determinada a expedição de edital, para publicação em órgão oficial. Em sede de liminar, objetivam: a) a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period* e a tramitação provisória em segredo de justiça, até a decisão inicial de deferimento do pedido em tela; b) a decretação da essencialidade para manutenção dos bens, maquinários e veículos indispensáveis às atividades dos produtores rurais. Por derradeiro, os requerentes se comprometem a apresentar plano de recuperação judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da LRF. Atribuem à causa o valor de R\$ 130.221.301,06 (cento e trinta milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e um reais e seis centavos) (ID 86819857).

Este juízo proferiu decisão postergando a análise dos pedidos de liminar e deferiu a tramitação dos autos em segredo de justiça, até a superveniência do (in)deferimento do pleito de recuperação

judicial. No mais, determinou a realização de constatação prévia e nomeou a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo advogado Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO nº 33.374), para apresentar laudo quanto às reais condições de funcionamento, da regularidade dos documentos contábeis, livros fiscais e comerciais, bem como da situação do principal estabelecimento ou das atividades rurais desenvolvidas pelo grupo requerente, para fins de verificação da competência deste juízo para processamento do pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação aplicável (art. 51-A da LRF) (ID 87391286).

Os requerentes peticionaram nos autos objetivando a reconsideração da decisão anterior (ID 87391286) e a concessão da tutela de urgência, com base em suposto *fumus boni iuris e periculum in mora*. Requerem a antecipação dos efeitos do deferimento do processo de recuperação judicial, em especial do *stay period* (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05), para que todos os atos de constrição e expropriação sejam suspensos pelo prazo de 30 dias. Os requerentes postulam que a decisão tenha eficácia de ofício, a fim de que possa ser diretamente apresentada aos seus credores, bem como nos processos judiciais com iminência de bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções (ID 87642307).

O pleito restou indeferido, por não se verificar o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis e fundamentos para alteração da decisão anterior, que restou mantida (ID 87683568).

Os requerentes juntaram documentos (balanços patrimoniais) aos autos (ID 87767663).

A empresa VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou laudo de constatação prévia (ID 87884038).

Na sequência, os requerentes vieram aos autos mais uma vez, reiterando os termos da petição inicial (ID 87888710).

Ainda, os requerentes peticionaram promovendo a juntada de novos documentos (livros caixas) (ID 87918651).

Com efeito. Fundamento e **DECIDO**.

Em vista da apresentação do laudo de constatação prévia, o presente feito veio concluso para análise do (in)deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e consequentes pedidos formulados em sede de liminar (concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period* e decretação da essencialidade dos bens, maquinários e veículos necessários às atividades dos produtores rurais).

Antes de apreciar os pedidos acima destacados, impõe-se verificar as condições iniciais do ajuizamento.

I. Segredo de justiça

Cumpre registrar que o apontamento de “segredo de justiça” deve ser retirado dos autos, pois não se enquadra às hipóteses legais que autorizam a tramitação em sigilo.

II. Custas judiciais

As custas iniciais foram devidamente recolhidas pelos requerentes (ID 86828296 e 86828297), conforme art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Tabela de Custas Judiciais de Rondônia), atualizada nos termos do art. 2º, § 1º, do Provimento Corregedoria nº 17/2022.

III. Competência

Dessume-se dos autos que este juízo possui competência para processar o presente pedido, considerando que a matriz do condomínio rural formado entre os requerentes se localiza nesta cidade, restando situada na ROD BR-364, Gleba Garças, PF, Alto Madeira, Estância Seringal, em Porto Velho/RO, CEP 76.808-695).

Sabido que o pedido de recuperação judicial deve ser realizado no principal estabelecimento dos devedores, consoante preconizado na Lei nº 11.101/05:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(...)

Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Em sintonia com as disposições acima, **reconheço a competência deste juízo** para análise do pleito apresentado.

IV. Pedido de recuperação judicial

Superadas as questões alhures explanadas, passo a apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial.

Em breve escorço vale rememorar que, segundo os requerentes, as atividades agrícolas do -----, teve início na década de 70, no oeste do Paraná, com o cultivo de trigo e soja, tendo à frente do plantio o patriarca da família, NELMO, e a sua esposa, Lúcia, já falecida.

Alegam que na década de 90 o filho -----ingressou na atividade rural da família, ampliando a área de cultivo. No mesmo empenho, -----, uma vez casada com -----, passou a integrar as atividades rurais também, formando assim o -----.

Consta na inicial que o grupo expandiu as plantações naquele local até 2004, quando decidiu estender as áreas de plantio em busca de novos mercados e visando a expansão dos negócios para a região centro-oeste do país, passando a produzir em Mato Grosso do Sul.

Afirmam que a situação financeira era estabilizada, mas o ----- não tinha valores de caixa com sobras, de modo que todos os rendimentos eram utilizados para os investimentos nas áreas de plantio. Em 2011, o ----- -chegou à conclusão que seria necessário vender todas as terras que possuíam no Paraná para aquisição de novas propriedades em Mato Grosso do Sul, visando concentrar as atividades agrícolas da família. Com isso, todo o ----- migrou para o Estado sul-mato-grossense.

Acrescentam que em 2013 houve longa temporada de seca intensa na região do Mato Grosso do Sul, fazendo com que o ----- galgasse novas áreas em Rondônia, quando então, no ano de 2014, em busca de novas oportunidades e crescimento. Os requerentes decidiram, em conjunto, alienar as fazendas do Mato Grosso do Sul para adquirirem terras em Vilhena.

Narram que as terras adquiridas em Rondônia se encontravam fracas e necessitavam de maiores cuidados no manejo e preparo do solo para o início do cultivo, fato que onerou o orçamento do -----. Em 2015, além do alto custo da produção na época da primeira safra, o -----se deparou com um ano de intensas chuvas, que prejudicava a colheita dos grãos de soja, acarretando acúmulo de financiamentos sem o devido pagamento.

Para liquidar as dívidas em atraso o ----- aduz que arrendou nova porção de terras para aumentar o plantio da soja, mas não obteve bons resultados porque naquele ano o valor de mercado dos grãos foi um dos piores da história, inexistindo lucratividade na safra de 2015/2016. Foram cumulados altos custos de produção, uma colheita mediana e estreitas margens de lucro.

O ano seguinte também não foi dos melhores. Mais uma vez, a safra ficou prejudicada pela excessividade pluviométrica. O prejuízo do ----- ultrapassou a margem de 50.000 sacas de soja, sendo impedido de plantar a segunda safra do ano. A inadimplência do ----- aumentou. Na safra de

2018, a produção e a colheita foram estáveis, porém, não o suficiente para adimplir todas as obrigações, ante os juros contratuais das instituições financeiras.

Em busca de solucionar o endividamento e de diminuir os custos da logística, do preparo e do manejo do solo para cultivo dos grãos, no ano de 2018 o ----- arrendou novas terras em Porto Velho, considerando a proximidade com a instalação portuária e a facilidade de escoamento da carga oleaginosa. Iniciadas as atividades rurais na região, estabeleceu-se o principal ponto dos produtores.

Apesar da melhora na colheita na safra 2018/2019, Porto Velho é deficiente em infraestrutura para armazenamento e secagem das cargas com maiores umidades. Então, por período de 3 anos o ----- sofreu com o procedimento de secagem dos grãos, suportando grandes perdas nas produções, dada a falta de espaço dos locais terceirizados de secagem e a demora para descarregamento dos caminhões.

A lucratividade do ----- foi praticamente nula. Tornaram-se frequentes os atrasos dos pagamentos das dívidas e os débitos se tornaram imensos por conta dos juros. O ----- decidiu construir a própria unidade de secagem e armazenamento, visando otimizar o manejo dos grãos e reduzir os custos, evitando perdas na safra. Com as instalações dos silos e tomados por alta expectativa na safra 2021/2022, o ----- passou a investir na compra de insumos de soja, já produzida por ele, aquisição de matéria-prima para a plantação de arroz e milho. A empresa responsável não entregou nem 40% dos insumos adquiridos e o prejuízo ultrapassou a casa dos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Segundo alegam os requerentes, diversos fatores ligados ao clima, mercado interno e graves crises econômicas se sucederam no cenário do agronegócio, comprometendo o desenvolvimento do -----. Não obstante a forte presença de mercado, o volume de receitas do ----- foi reduzido, sem condições de honrar os compromissos e créditos, alcançando alto grau de endividamento.

O ----- aduz que se empenha nas renegociações das dívidas, sobretudo com instituições bancárias, mas vem sendo consumido por juros e multas. Os requerentes compreendem que a crise foi resultado de uma gama de fatos que fogem ao alcance do ----- e levaram à drástica redução dos ativos, que obrigou à busca de financiamentos bancários para tentar equilibrar as dívidas.

Outro ponto destacado é que a soja possui instabilidade climática, com um cenário de incertezas e variação dos preços no mercado interno e externo. Com isso, acredita-se que o ----- aumentou o nível de inadimplência, de modo que as dívidas comprometeram todo o orçamento financeiro dos produtores, levando os requerentes a se socorrerem ao presente pedido de recuperação judicial para que assim possam dar continuidade às suas atividades.

O ----- visa superar a situação de crise econômico-financeira momentânea, bem como “permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Atribui-se um valor total “sujeito” aos efeitos do beneplácito legal, de aproximadamente R\$ 74.964.697,82 (setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), e um montante total de “não sujeitos” com cerca de R\$ 33.632.843,71 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), totalizando o valor total de R\$ 108.597.541,53 (cento e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), distribuído nas classes I, II, III, IV e em extraconcursais, sem prejuízo de eventuais alterações supervenientes que possam advir diante das medidas previstas nos arts. 7º e 8º da LRF.

Pois bem.

O art. 47 da Lei nº 11.101/05 disciplina que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

No presente caso, ao analisar sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verificam-se presentes os requisitos. Os documentos juntados aos autos comprovam que os requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme adiante explicitado.

V. Possibilidade de recuperação judicial de produtor rural

A recuperação judicial de produtor rural é autorizada pela legislação, desde que tenha, ele, registro de empresário e que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período mínimo de dois anos, nos termos do que dispõe os arts. 1º e 48, ambos da Lei nº 11.101/2005, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

(...)

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...).

No presente caso, o -----é formado por condomínio de produtores rurais, composto por: 1) -----, inscrito no CPF nº -----e no CNPJ nº -----, como empresário individual e nome empresarial “-----, inscrita no CPF nº ----- e no CNPJ nº -----, como empresária individual e nome empresarial -----, inscrito no CPF nº ----- e no CNPJ nº -----, como empresário individual e nome empresarial -----”, com NIRE: ----- (ID 86819886).

O ----- atua no cultivo de grãos como soja, arroz, milho, algodão herbáceo e girassol e na criação de bovinos. A atividade principal é o cultivo de soja. Consoante registrado no laudo de constatação prévia as empresas estão formalmente registradas no cadastro de Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações encontram-se arquivados na Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), possuindo situação ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ-MF. Empresários, em conformidade com o art. 971 do Código Civil, consequentemente, atendem ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.101/05.

A título de argumentação, conforme entendimento jurisprudencial, que inclusive foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, não se exige que o registro tenha sido efetuado por período mínimo de 2 anos. Impõe-se que o devedor seja empresário e que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos cuja condição pode ser comprovada por inúmeros documentos juntados aos autos, além do registro na Junta Comercial.

Nesse sentido, eis o recente julgado abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento

em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1905573 MT 2020/0301773-0, Segunda Seção, Publicação: DJe 3/8/2022)

Assim, o registro na Junta Comercial e os vários documentos acostados ao feito que demonstram o exercício de atividade rural por tempo superior há dois autos, são suficientes ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Cumpre registrar que, se porventura forem solicitados outros documentos pelo Administrador Judicial ao elaborar o relatório preliminar, deverão ser atendidos pelos requerentes, sob pena de revogação da decisão se houver vício insanável.

Os requisitos previstos no art. 48, I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/05 foram atendidos, mediante apresentação de certidões constando: não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; não ter sido condenado ou não ser, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previsto nesta lei.

VI. Requisitos da petição inicial (art. 51 da LRJF)

A Lei nº 11.101/05 prevê os requisitos da petição inicial para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X-o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I- a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II- os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

VI.1. Art. 51, I, da LRJF

A petição inicial veio acompanhada e instrumentalizada com a exposição das causas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira do -----. Discorreu sobre os percalços climáticos e logísticos enfrentados desde 2015, que prejudicaram a produtividade das safras, bem como o endividamento posterior ao investimento realizado na tentativa de reduzir os riscos de escoamento da produção, mediante a implementação de instrumentos de armazenamento de grãos.

VI.2. Art. 51, II, da LRJF

Em relação às demonstrações contábeis foram juntados balanços patrimoniais (ID 86819892/86819894, 86824013/86824015 e 86824029/86824033), demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social (ID 86819895/86824001, 86824016/86824022 e 86824037/86824043), relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ID

86824002/86824007, 86824023/86824028 e 86824045/86824049), além da descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

VI.3. Art. 51, III, da LRJF

Os requerentes juntaram relação de credores (ID 86826557), indicando passivos (classes trabalhistas, garantia real, quirografários e ME/EPP) no total de créditos RJ igual a R\$ 74.964.697,82 (setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como créditos extraconcursais no valor de R\$ 33.632.843,78 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). A soma remonta R\$ 108.597.541,60 (cento e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

VI.4. Art. 51, IV, da LRJF

Ainda, consta nos autos relação dos empregados (ID 86826560), contendo funções, salários, salários e datas de admissão.

VI.5. Art. 51, V, da LRJF

Foram juntadas certidões de regularidade da situação cadastral dos requerentes, extraídas do Registro Público de Empresas e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, verificando-se que o ----- se encontra em atividade (87884042/87884043).

VI.6. Art. 51, VI, da LRJF

Aportou ao processo relação dos bens particulares dos sócios, em nome de NELMO (ID 86824008, 86824009 e 86824010) e ----- (ID 86826551, 86826552 e 86826554).

VI.7. Art. 51, VII, da LRJF

Os extratos bancários seguem encartados ao feito (ID 86826565/86826571).

VI.8. Art. 51, VIII, da LRJF

Vieram aos autos certidões de cartórios de protestos em nome dos requerentes (ID 86826573/86826596).

VI.9. Art. 51, IX, da LRJF

Os requerentes se manifestaram quanto à distribuição de ações judiciais (cíveis e criminais) (ID 86828263/86828260).

VI.10. Art. 51, X, da LRJF

Constam ainda documentos indicando relatório do passivo fiscal (ID 86826598/86828254).

VI.11. Art. 51, XI, da LRJF

Juntou-se relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ID 86826563), restando, no entanto, esclarecimentos a serem feitos quanto aos negócios jurídicos celebrados com os credores.

Feitas essas considerações, observa-se que restam preenchidos os requisitos legais para processamento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005).

VII. Necessidade de laudo de constatação prévia

Destaca-se que a empresa nomeada, -----, promoveu visita técnica, *in loco*, na matriz do condomínio rural, sendo, objetivamente, observado o desenvolvimento da atividade empresarial e as condições físicas do patrimônio. Promoveu-se o levantamento das coordenadas geográficas das

fazendas, quadro com distribuição das áreas úteis ou cultivadas por hectare e a área total, além de imagens do croqui das fazendas, da sede geral e acesso rodoviário (ID 87884040 - Pág. 28-29).

O laudo de constatação prévia abordou aspectos produtivos das áreas arrendadas, o estágio de colheita, a estrutura da unidade de armazenagem, a logística, bem como a estrutura da Fazenda Bicho de Pé.

Seguindo as bases legais e atuando com o encargo para o qual foi nomeada, a empresa, ----- -- , registrou no laudo de constatação que:

“79. Os resultados obtidos na análise preliminar dos requisitos legais apontaram que o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), que mensura os requisitos do art. 47, atingiu 90 pontos, de 120 pontos possíveis, o que representa 75,0% de conformidade dos itens avaliados.

80. O Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) que mensura os requisitos do art. 48, alcançou 45 pontos, o que corresponde a 90% de conformidade dos itens avaliados.

81. O Índice de Adequação Documental Útil (IADu) que é norteado pelos requisitos do art. 51, atingiu 120 pontos, equivalente a 92,31% de conformidade.

(...)

83. Na visita técnica in loco observou-se, de forma objetiva, a estrutura física, os aspectos produtivos das áreas arrendadas, a estrutura de logística e operacional, que possibilitam a execução da atividade empresarial na matriz, localizada no município de Porto Velho-RO.

84. Na referida visita, observou-se a realização de atividades como o plantio, a existência de lavouras em andamento e, especialmente, a colheita da soja em curso, ainda que em período de chuvas intensas, sem avarias preliminares nos grãos. Tais fatos levam a crer no desenvolvimento das atividades.

85. Quanto as demonstrações contábeis do exercício de 2022, os autores apresentaram demonstrativos contábeis especiais. Ressaltamos que a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física Exercício 2023 e Ano-Calendário 2022 poderão ser entregues até o dia 31 de maio de 2023, conforme consulta, nesta data, no sítio da Receita Federal do Brasil (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>) e, em relação ao LCDPR do exercício de 2022, tem-se que esta é uma declaração auxiliar da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF)”. (ID 87884040 - Pág. 54-56).

VIII. Pedidos de liminar (*stay period* e essencialidade de bens)

Após analisar os fundamentos e os documentos encartados aos autos em epígrafe, **defiro** os pedidos formulados em sede de liminar.

Viável a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period, motivo por que determino a suspensão de todas as execuções contra os requerentes, bem como reconheço a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A suspensão de todas as execuções contra os requerentes retrata benefício legal absolutamente indispensável para que, durante o *stay period*, possam regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial.

Por outro lado, também restam verificados os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, ante a probabilidade do direito insculpida no art. 49, § 3º, da LRJF, e o perigo da demora, dada a possibilidade de retomada de bens essenciais e indispensáveis às atividades do -----.

O pedido de decretação de essencialidade de bens se funda no art. 49, parte final do § 3º, da Lei nº 11.101/05, cuja redação assevera:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (destaques adicionais)

A essencialidade de bens está intrinsecamente ligada à própria manutenção do -----, sendo embasada no princípio da preservação da empresa e da função social, para manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, LRJF).

Conforme narram os requerentes, o ----- possui maquinários (colheitadeiras, plataformas, tratores, plantadeiras e autopropelidos) e veículos (camionetes e caminhão) utilizados na atividade empresarial, que foram adquiridos via contratos garantidos por alienação fiduciária, e são necessários para realizar transportes e fretes de produtos, insumos agrícolas e grãos, bem como na produção agrícola.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do -----, constituído pelos empresários rurais -----.

Ante a apresentação do laudo de constatação prévia (art. 51-A, § 1º, LRF) e diante da complexidade do trabalho desenvolvido, tendo como parâmetro outros casos verificados neste juízo, **condeno** os requerentes (solidariamente) ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de remuneração profissional da empresa nomeada -----.

Para o processamento do feito, **nomeio como Administradora Judicial** (art. 52, I, e art. 64, Lei nº 11.101/05) a pessoa jurídica -----, inscrita no CNPJ nº -----, representada por seu sócio ----- (OAB/GO -----) (art.

21, parágrafo único, LRJF), situada na Av. -----, Anápolis/GO, com telefone n° (62) ----- e e-mail -----, que deverá desempenhar suas competências, nos termos do art. 22 da Lei n° 11.101/2005 (art. 52, I, da LRJF), devendo-se intimá-la para assinatura do termos de compromisso.

Dentre outros encargos, importa destacar que caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, bem como apresentar relatórios mensais, em conformidade com as informações prestadas pelos devedores (art. 22, II, Lei n° 11.101/05).

Com fulcro no art. 24, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n° 11.101/2005, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, bem como a capacidade de pagamento e a complexidade do trabalho, **fixo os honorários remuneratórios da Administradora Judicial no percentual de 3,5% (três e meio por cento)** sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a partir de abril/2023. Os pagamentos mensais deverão ser realizados mediante depósito em conta judicial e, objetivamente, informados ao juízo para que se proceda a expedição de alvará em favor da Administração Judicial.

Outrossim, **DETERMINO**:

1. **RETIRE-SE** a inscrição de “segredo de justiça” dos autos, ante a ausência de hipótese legal autorizativa.

2. **INTIME-SE** os requerentes (recuperandos), por intermédio do advogado constituído, para promoverem depósito em conta judicial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de remunerar a empresa nomeada, VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em virtude do trabalho desempenhado com a apresentação do laudo de constatação prévia.

2.1. Com o pagamento (item 2), **EXPEÇA-SE** alvará judicial ou ofício de transferência em benefício da Administradora Judicial, intimando-a para promover o levantamento, observando eventuais acréscimos legais. Certifique-se o cumprimento da presente determinação e mantenha-se a conta zerada.

3. **INTIME-SE** a Administradora Judicial, para em 48 horas assinar o termo de compromisso (arts. 33 e 34, LRJF) de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como apresentar o cronograma mensal de pagamentos a serem recebidos e o valor correspondente ao percentual arbitrado para a sua remuneração.

4. Após o cumprimento do item 3, **INTIME-SE** os requerentes para tomarem ciência do valor a ser pago, a título de remuneração da Administração Judicial, ajustando-se ao cronograma de prestações mensais, com início em abril/2023.

5. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, com a ressalva de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

6. Os requerentes ficam advertidos de que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

7. O ----- em recuperação, deverá apresentar prontamente as informações e os documentos solicitados pela Administração Judicial, mediante envio físico ou eletrônico, bem como franquear acesso a todas instalações e propriedades sempre que solicitado.

8. EXPEÇA-SE ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/2005).

9. Cumpra-se a suspensão e proibição de que tratam as hipóteses do art. 6º, *caput*, I, II e III, da Lei nº 11.101/05 (suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, LRJF), devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”, ficando os devedores obrigados a comunicarem os juízos competentes (art. 52, *caput*, III e § 3º, LRJF).

10. Os devedores deverão proceder a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores” (art. 52, IV, LRJF). Registre-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolizado como incidente à recuperação judicial, e os subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao feito incidental instaurado.

11. INTIME-SE as Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores têm estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRJF).

12. EXPEÇA-SE o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, contendo o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. O edital publicado no Diário de Justiça deverá conter os prazos do art. 7º, § 1º, da LRJF.

13. Registre-se que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º, LRJF), comprovando a existência e as características do seu crédito na recuperação judicial e demonstrando, para tanto, a quantificação, qualificação e os documentos comprobatórios do crédito reclamado.

13.1. Ficam os interessados **ADVERTIDOS** que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser encaminhadas pela via administrativa, diretamente à Administradora Judicial, mediante envio de documentação digitalizada para o e-mail protocolo@valorjudicial.com.br. Ficam **CIENTES** que as habilitações ou divergências juntadas nestes autos principais serão excluídas do processo, assim como as distribuições incidentais serão extintas sem julgamento de mérito. Nesta fase a reclamação dos créditos deve ser realizada administrativamente, de modo que os peticionamentos avulsos causam tumulto e atrasam o andamento da marcha processual.

14. Ficam os devedores **INTIMADOS** de que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

15. Com a apresentação do plano, **EXPEÇA-SE** edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

16. INTIME-SE o Administrador Judicial, os requerentes e o Ministério P blico sobre o conte udo desta decis o.

SERVE DE MANDADO DE INTIMA O, OF CIO OU CARTA.

Porto Velho, 10 de mar o de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

10/03/2023 10:41:46

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
88231586



23031010415400000000084581278

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)